



§ 3º. O produto da alienação ficará depositado em dinheiro ou valor, assim apurado, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, onde será conservado até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.” (AC)

Art. 4º -O § 3º, o § 4º , os incisos I e IA do § 5º do art. 159, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
159.....  
§1º.....  
§2º.....

§3º Serão facultadas ao indiciado, ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (NR)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua indicação pela parte, podendo, sempre que possível, acompanhar os trabalhos do perito oficial.(NR)

§ 5º.....

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do laudo, quando se tratar de perícia realizada no curso do processo.

I-A. O perito pode apresentar as respostas em laudo complementar.  
(AC)”

Art. 5º- O art. 251 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 251.....

Parágrafo único. Ao Código de Processo Penal se aplicam as regras pertinentes à litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil.”  
(AC).

Art. 6º -Dá-se ao inciso VI do art. 387 a seguinte redação:

“Art. 387.....  
I.....  
II.....  
III.....  
IV.....



v.....

vi- decidirá, no caso de o condenado ser estrangeiro, se determina a sua expulsão, temporária ou permanente.(NR)

§ 1º. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.(AC)

§ 2º No caso de fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a imposição, ou não, de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser imposta. (AC)”

Art. 7º. O § 4º do art. 394 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 394.....

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 397 e do art. 399 e 400 deste Código, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código, ressalvadas as regras quanto ao prazo máximo para a realização da audiência de instrução e julgamento e as específicas para o procedimento sumaríssimo, ficando revogadas todas as disposições em contrário previstas na legislação especial. (NR)”.

Art. 8º.O art. 399 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 399. O juiz, ao designar dia e hora para a Audiência, ordenará a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (NR)

§

1º.....

§ 2º O Juiz que concluir a instrução deverá proferir a sentença.”  
(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado a esta Casa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual subscrevo com o fito de viabilizar sua tramitação, uma vez que o Poder Judiciário não detém a iniciativa da matéria.

O referido projeto vem acompanhado da seguinte exposição de motivos:



“Cada vez mais se verifica a dificuldade do depósito de inúmeros bens apreendidos em razão de diligências realizadas na apuração de crimes de base organizativa, não sendo raras às vezes de prejuízos patrimoniais aos acusados e mesmo a condenação do Estado no ressarcimento.

Diante dessas considerações, propõe-se o acréscimo ao Código de Processo Penal do art. 144-A para, dentre outras disposições, propor que, o juiz possa determinar a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

Além de alterações relativas ao disciplinamento sobre a perícia, que servem mais para dar coerência sistêmica aos dispositivos que tratam dessa matéria, sugere-se disciplina expressa sobre a aplicação do instituto da litigância de má-fé, prevista no Código de Processo Civil, no ambiente do processo penal. O direito à ampla defesa não é incompatível com a incidência de preceitos que coíbem a litigância de má-fé, especialmente quando o comportamento, a despeito de revelar atitude antiética e, algumas vezes, até mesmo com caracterização de tipo penal, não se enquadre, efetivamente, na linha de defesa.

Alguns juízes criminais têm aplicado, com parcimônia, a litigância de má-fé, o que é desejável, mas, de toda maneira, reclamam da ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal, o que finda suscitando discussão quanto a sua admissibilidade nessa seara.

Há de se considerar ainda que a Lei nº 11.719, de 2008, ao acrescentar um parágrafo único ao art. 363 do Código de Processo Penal, esclareceu que, com a prolação da sentença, o juiz deverá, fundamentadamente, dizer se é o caso de manutenção ou imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

Para deixar bem clara a sua intenção, o legislador, com a mesma lei, expressamente, revogou o art. 594. Assim, caso o juiz queira, com a sentença condenatória, passível de recurso, decretar a prisão do acusado, terá de fundamentá-la em uma das hipóteses do art. 312 do CPP.

Na sistemática anterior, a despeito das prisões processuais denominadas preventiva e temporária, o direito de liberdade também podia ser restringido, antes do trânsito em julgado do processo em que se apura a culpabilidade do agente, por decisão nesse sentido contida na sentença condenatória ainda passível de recurso, com base na falta de primariedade ou de bons antecedentes.

Em razão da promulgação da Constituição de 1988 houve acirrada discussão quanto à persistência da prisão que era insculpida no art. 594 do Código de Processo Penal. Essa discussão, porém, restou superada, diante da revogação do art. 594 do CPP e a inserção do parágrafo único ao art. 363 do mesmo Diploma Normativo, iniciativa legislativa que seguiu a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o princípio da presunção de não-culpabilidade permanece hígido em nosso sistema até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória.

Diante dessa posição jurisprudencial agasalhada pelo legislador ordinário, tem havido ampla discussão na sociedade em geral quanto aos seus efeitos negativos à

eficiência da jurisdição criminal, pois, especialmente nos casos mais graves, envolvendo pessoas de maior poder econômico-financeiro, a habilidade do advogado pode evitar o trânsito em julgado da sentença por tempo nada razoável.

Essas circunstâncias dão ensejo a que, como estratégia de defesa, sejam adotadas medidas para retardar o andamento do processo criminal e que sempre seja interposto o recurso da sentença, o que compromete, em tudo, a duração razoável do processo e, o que é pior, alimenta, decisivamente, a idéia de ineficiência da jurisdição criminal e o sentimento de impunidade.

Uma coisa é certa: se se quer, realmente, diminuir o sentimento de impunidade que reina em nosso cenário, é indispensável repensar o papel da sentença dada pelo juiz de primeira instância. Ela não pode, especialmente no processo criminal, ser um nada jurídico. Dada a sentença, a regra tem de ser no sentido de que ela precisa possuir algum efeito concreto, sob pena de a jurisdição de primeira instância ser uma mera etapa de passagem, com concentração do poder decisório nas instâncias superiores.

Urge a modificação do Código de Processo Penal, a fim de que o efetivo poder decisório da magistratura de primeira instância seja resgatado. Especialmente nos crimes mais graves, quando o juiz fizer a condenação, é imprescindível que seja feita a avaliação na sentença quanto à potencialidade lesiva da permanência em liberdade do acusado.

Todas as vezes que se fala na morosidade do Poder Judiciário, a identificação do problema, não raro, sinaliza para a exagerada quantidade de recursos. O problema maior, porém, não é bem o número de recursos, é o incentivo para que ele seja usado. Na medida em que a apelação tem como regra o efeito de suspender o que é determinado na sentença, evidentemente que, sendo ela condenatória, a defesa do acusado sempre irá interpor o recurso.

De toda maneira, há de se reconhecer que essa posição aqui sustentada é bastante polêmica e enseja debate mais denso a seu respeito. Mesmo assim, parece fora de discussão e recomendável que se avance a respeito do tema, a fim de conferir maior efetividade à jurisdição criminal.

Isso porque, conforme organizado o nosso sistema, o juiz, ao condenar o acusado, sempre que a pena privativa de liberdade não for superior a 4 (quatro) anos, desde que satisfeitas algumas exigências de ordem subjetiva, deve substituir a pena de prisão pela de restrição de direitos. Afora isso, mesmo quando a pena é superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), o cumprimento da pena, não sendo o condenado reincidente, deverá ser iniciada no regime semi-aberto, salvo se as condições subjetivas não forem recomendáveis.

Como se vê, quando o juiz, condena alguém e impõe, para o início do cumprimento da pena, o regime fechado, isso tem como pressuposto, necessariamente, a gravidade do comportamento do condenado e o perigo que ele representa para a sociedade.

Por conseguinte, quando fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena, por linhas transversas, muito provavelmente, está presente a necessidade de decretação da prisão preventiva, diante da necessidade de manutenção da ordem pública. Daí por que importante a previsão normativa de que, nos casos de sentença condenatória

impondo o regime fechado, deve constar, ainda, a fundamentação a respeito da decretação, ou não, da prisão preventiva ou mesmo de outra medida cautelar menos gravosa.

Outra questão que tem causado muito problema, diz respeito à situação do estrangeiro condenado, com direito a ficar em liberdade. Em muitos casos, como o acusado não possui nenhum vínculo no País, pois aqui estava apenas de passagem quando praticou o crime, a alternativa de cumprimento da pena se circunscreve, quase exclusivamente, ao recolhimento à prisão. Isso porque sequer o direito de trabalhar possui, o que compromete se pense na aplicação de medida alternativa.

Essa problemática é acentuada quando o acusado, após cumprir parte da pena, passa a gozar do direito ao regime aberto ou à liberdade condicional. Como ele irá trabalhar, se, pela legislação, devido ao fato de seu ingresso no país ter se dado na condição de turista, não pode, nem deve, exercer atividade profissional.

O ideal é a previsão da possibilidade de o juiz, na sentença condenatória, se for o acaso, determinar a expulsão do acusado estrangeiro, o que se daria depois do cumprimento da pena em estabelecimento carcerário.

Por fim, a idéia dos parlamentares, quando da elaboração da norma contida no art. 394, § 4º, do CPP, foi determinar a aplicação do novo procedimento para todos os ritos previstos no sistema criminal, contidos ou não no Código de Processo Penal.

Porém, a forma como redigida a norma, embora suficientemente clara para alguns, tem suscitado muitas dúvidas para diversos magistrados. No desiderato de dissipar eventuais divergências, impõe-se a alteração do art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal.”

Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

**Deputado MARCO MAIA**

**PT/RS**